



## SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SESCOOP/MS.

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e equipe de Apoio.

**Pregão Presencial nº 001/2021**

**Tipo: Menor Preço**

**Data: 19/11/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, de agenciamento de viagens para assessoramento, programação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo a emissão de seguro-viagem, traslado, hospedagens nacionais e internacionais e serviços correlatos para atender o SESCOOP/MS, de acordo com as condições e especificações contidas neste Edital e seus anexos.

**DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.127.245/0001-47, com sede na Avenida do Contorno, nº 4480, sala 407, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.0-028, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída conforme procuração juntada aos autos, vem perante ao Ilustre Pregoeiro interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência da habilitação e declaração de vencedora da empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.** no Pregão Presencial nº 001/2021, instaurado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Mato Grosso do Sul – SESCOOP/MS., conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Ata da Sessão de Licitação lavrada em 19/11/2021 (sexta-feira), é de 2 (dois) dias úteis o prazo para interposição de recurso, findando em 23/11/2021 (terça-feira).

Desta feita, tempestivo o presente manejo, posto que, interposto em 22/11/2021 (segunda-feira).

### II. DOS FATOS

A requerente, na data de 19/11/2021 participou do Pregão Presencial de nº 001/2021 cujo objeto compreende “Contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, de agenciamento de viagens para assessoramento, programação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo a emissão de seguro-viagem, traslado, hospedagens nacionais e internacionais e serviços correlatos para atender o SESCOOP/MS.”



A empresa recorrida sagrou-se vencedora no certame, contudo, após a abertura do “ENVELOPE “B” DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, verificou-se o descumprimento das regras editalícias conforme será adiante demonstrado.

### III. DOS FUNDAMENTOS.

Dispõe o item “c2” do capítulo Qualificação Técnica (fls.11):

c.2) Apresentar atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emissor e com data de emissão, comprovando que a licitante presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis ao do objeto deste procedimento licitatório de modo satisfatório.

c.2.1. o atestado deverá conter a identificação do signatário.

c.2.2. o atestado deverá conter a descrição dos serviços executados.

c.2.3. a identificação do responsável pela emissão do atestado com nome, assinatura, função, o endereço completo da contratante, e telefone para solicitação de informações adicionais de interesse do SESCOOP/MS.

Conforme depreende-se do item acima destacado, cabia ao licitante comprovar que presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis ao do objeto do procedimento licitatório.

Por sua vez, o edital assim descreveu o objeto da licitação:

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, de agenciamento de viagens para assessoramento, programação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo a emissão de seguro-viagem, traslado, hospedagens nacionais e internacionais e serviços correlatos para atender o SESCOOP/MS, de acordo com as condições e especificações contidas neste Edital e seus anexos. Os serviços são:

a) Passagens aéreas nacionais e internacionais: compreendendo a cotação, reserva e emissão da passagem aérea, incluindo remarcação, cancelamento e reembolso, com fornecimento do bilhete ao usuário;





b) Assessoria de viagem : prestação de informações aos passageiros/delegação que estiverem a serviço ou treinamento pelo SESCOOP/MS, sobre a frequência, roteiros e horários de voos, tarifas promocionais à época da emissão dos bilhetes, desembarço de bagagens e sobre outras facilidades postas à disposição dos usuários de transporte aéreo, além de apoio para embarque e desembarque de passageiros, individualmente ou em grupos, em viagens aéreas nacionais ou internacionais, nas localidades onde ocorrerem.

b.1) atendimento aos empregados e agentes do SESCOOP/MS para obtenção de lugares em voos e garantir conexões em aeroportos fora da origem.

c) Hospedagens nacionais e internacionais: pesquisa e negociação de tarifas em hotéis em todo território nacional e em outros países, incluindo reserva, desembarço de reserva, check-in, organização e apoio a traslados, quando solicitados, sem ônus para o SESCOOP/MS.

d) Vistos consulares: prestação de informações atualizadas sobre vistos consulares, orientação, acompanhamento e apoio para obtenção de vistos consulares;

e) Intermediação de serviços de viagem e eventos em geral:

e.1) intermediação de guias, recepcionistas, tradutores e intérpretes;

e.2) intermediação na locação de veículos;

e.3) intermediação na locação de ônibus;

e.4) intermediação para contratação de seguro de viagem;

e.5) intermediação de locação de espaços físicos para eventos: pesquisas e negociação para contratação/locação de salas, auditórios, salões, etc. para realização de eventos (reuniões, seminários, encontros e outros); como também infraestrutura e serviços correlatos necessários, além de outros serviços de apoio e organização geral em municípios diversos no Brasil e no exterior;

e.6) intermediação de hospedagem e transporte para os participantes de eventos.

f) Outros serviços complementares que, pela sua natureza e especificidade, se incluam no âmbito de atuação das agências de viagens, os quais poderão ser requisitados à empresa contratada.

Resumidamente, cabiam aos licitantes demonstrarem qualificação técnica em a) passagens aéreas nacionais e internacionais; b) assessoria de viagem; c) hospedagens nacionais e internacionais; d) vistos consulares; e) intermediação de serviços de viagem e eventos em geral; f) outros serviços complementares.

A licitante que venceu a etapa de lances apresentou os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Club de Regatas Vasco da Gama e pelo SESCOOP – NACIONAL, contudo, nenhum dos dois atestados demonstram a exigência contida no





item “d) Vistos consulares: prestação de informações atualizadas sobre vistos consulares, orientação, acompanhamento e apoio para obtenção de vistos consulares”.

Além do descumprimento aos termos estabelecidos em edital conforme acima exposto, a recorrida deixou de apresentar a declaração estabelecida no item “d”, página 12 do edital que assim exigiu:

d) Declaração de que, caso seja vencedora da presente licitação, a adjudicatária (ou a Consolidadora com a qual mantém contrato) manterá cadastro que a habilite ao fornecimento de bilhetes junto a empresas nacionais e internacionais;

Conforme depreende-se da leitura e interpretação OBJETIVA do item acima, a declaração deve ser apresentada pela LICITANTE, caso seja vencedora da licitação se comprometendo a manter cadastro que a habilite ao fornecimento de bilhetes junto a empresas nacionais e internacionais.

Antes de toda e qualquer manifestação futura, a referida declaração deveria ser expedida pela licitante vencedora, independente se expede bilhetes aéreos diretamente com as companhias aérea ou se faz por meio de empresa consolidadora.

Notem, inclusive, que a referida exigência contém uma numeração própria, ou seja, letra “d”, demonstrando desvinculação com os demais itens que solicitam delcarações das Agências de Viagens Consolidada” (itens c.7 e c.7.1).

No mesmo norte, a declaração estabelecida no item “d” é item diverso das declarações que deveriam ser expedidas pelas Agências de Viagens Consolidadas estabelecidas no edital, vejamos:

c.7. Declaração da Agência de Viagens Consolidada comprometendo-se a adquirir as passagens diretamente das companhias aéreas ou através de outra agência de viagens Consolidadora, a fim de garantir o agenciamento das viagens, com solução de continuidade, caso a Agência Consolidadora com a qual mantém relação comercial venha a encerrar suas atividades ou ocorra a rescisão do contrato firmado entre Consolidada e Consolidadora;

c.7.1) Para efeito deste Edital, entende-se por Agência de Viagem Consolidadora aquela que fornece, mediante contrato de fornecimento, bilhetes de passagens aéreas a outras agências de turismo e, por Agência Consolidada, aquela que adquire bilhetes de passagens aéreas, mediante contrato de fornecimento firmado com Agência de Viagem Consolidadora.

O teor da declaração requerida no “C.7” visa garantir o comprometimento da agência de viagem consolidada a adquirir passagens diretamente das companhias aéreas, por outro lado, o teor da declaração requerida no item “D” visa o comprometimento das agência que emitem bilhetes diretamente das companhias áreas que manterá cadastro que a habilite ao fornecimento de bilhetes junto a empresas nacionais e internacionais, ou seja, as duas declarações visam o comprometimento no





fornecimento de bilhetes aéreos para hipóteses de fornecimentos distintos (um com intervenção de terceiros e outra sem intervenção).

Para que fique mais elucidativos, importante fazer um breve comparativo das duas exigências estabelecidas em edital:

	<b>Declaração item D</b>	<b>Declaração Item C.7</b>
<b>EXIGÊNCIA EDITAL</b>	d) Declaração de que, caso seja vencedora da presente licitação, a adjudicatária (ou a Consolidadora com a qual mantém contrato) manterá cadastro que a habilite ao fornecimento de bilhetes junto a empresas nacionais e internacionais;	c.7. Declaração da Agência de Viagens Consolidada comprometendo-se a adquirir as passagens diretamente das companhias aéreas ou através de outra agência de viagens Consolidadora, a fim de garantir o agenciamento das viagens, com solução de continuidade, caso a Agência Consolidadora com a qual mantém relação comercial venha a encerrar suas atividades ou ocorra a rescisão do contrato firmado entre Consolidada e Consolidadora;
<b>EMITENTE</b>	Licitante vencedora	Agência de Viagem Consolidada
<b>OBRIGAÇÃO</b>	Manter cadastro que a habilite ao fornecimento de bilhetes junto a empresas nacionais e internacionais	Compromisso de adquirir passagens diretamente das companhias aéreas através de outra agência de viagens
<b>OBJETIVO</b>	Fornecimento de passagens áreas diretamente das companhias áreas	Fornecimento de passagens áreas diretamente das companhias áreas por intermédio de Agência Consolidadora.

Conforme acima pontuado, resta claro que as duas declarações visam o mesmo objetivo, entretanto, a contida no item “D” deve ser emitida pela licitante vencedora e a contida no item “C.7” pela Agência Consolidada.

Cumprе salientar que a recorrente concorda que a declaração estabelecida no item “C.7” não deve ser emitida pela recorrida, contudo a declaração arrolada no item “D” sim, sob pena de figurar desigualdade de obrigações entre os licitantes.

Ora, se a Agência Consolidada deve se comprometer a adquirir os bilhetes aéreos junto as Companhias aéreas, porque as licitantes que adquirem diretamente não devem se comprometer?

Eis que desconsiderar a exigência da declaração estabelecida no item “d”, privilegia as Agências que não são consolidadas em detrimento das Agências Consolidadoras, figurando clara violação ao princípio da igualdade, como também, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.





O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o





descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício





do edital justifica a pretensão de ignorar a 6 disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

As decisões acima reforçam a mesma posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Antevendo toda e qualquer manifestação, nos termos da lei 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, neste norte, a correção dos defeitos ora apresentados implicaria na inserção de novos documentos, não se adequando ao conceito de "DILIGÊNCIA", sob pena de violar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes concorrentes.

Face ao exposto, equivocada a decisão que habilitou a empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.** vencedora no certame, motivo pelo qual, pede a reforma da decisão e consequente desclassificação da referida empresa.

De acordo com o **princípio da autotutela**, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.







Neste sentido, considerando as violações ao edital de licitação é que requerer a aplicação do princípio da autotutela e consequente anulação do ato que julgou vencedora a empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.**, no Pregão Presencial nº 001/2021.

## I. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer a **INABILITAÇÃO** da empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.** por violação direta aos termos previstos em edital, como também, legislação aplicável ao procedimento, bem como, todos os princípios basilares do direito público e do processo licitatório.

Uma vez promovida a inabilitação da empresa acima, requer o regular processamento do procedimento licitatório com a convocação dos demais licitantes participantes no certame.

Na oportunidade, considerando o requerimento promovido em sessão pública, requer seja oportunizada vista a proposta de preços e planilha de demonstração de custos reformulada pela empresa **HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.**, concedendo a recorrente prazo para manifestação, acaso julgue pertinente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de novembro de 2021.

Jackeline Gabrielle Dias Teixeira  
Advogada Representante  
OAB/MG 134.819  
DESTAQUE VIAGENS E TURISMO LTDA.

